Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-1929/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/13841/2014
PROTOCOLO	**:**1543770
ÓRGÃO	**:**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	**:**MIRTES DO PRADO FERREIRA

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora **Sra. Mirtes do Prado Ferreira**, ocupante do cargo de Professora na Escola Municipal Castelo Branco, lotada na Secretaria de Estado de Educação do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Jardim/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-19789/2014, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Aposentadoria Voluntária."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–19062/2014 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob*

o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se ***pelo registro*** *do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Passo a decidir.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Mirtes do Prado Ferreira, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 23 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer